PODER JUDICIÁRIO
DIÁRIO DA JUSTIÇA
ESTADO DE SERGIPE

Diário n. 3629 de 28 de Setembro de 2012

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA > PGJ

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Resumo de Ata da 12ª Reunião Extraordinária do Conselho Superior do Ministério Público, realizada em 20/9/2012.

Aos vinte dias do mês de setembro de 2012, às 09 horas, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, em exercício, **Rodomarques Nascimento**, presentes os Procuradores de Justiça Conselheiros **Ana Christina Souza Brandi, em exercício, Josenias França do Nascimento** e **Carlos Augusto Alcântara Machado**,ausentes, justificadamente, o Procurador-Geral de Justiça e Presidente do Conselho Superior do Ministério Público **Orlando Rochadel Moreira**, por se encontrar afastado das atribuições de Chefia desta Instituição, por força do instituto da desincompatibilização disciplinado no artigo 8º, parágrafo 2º, da Lei Complementar nº 02/90 e no artigo 3º, parágrafo único, da Resolução nº 05/2012-CPJ, e a **Excelentíssima Senhora Procuradora de Justiça Conselheira Maria Cristina da Gama e Silva Foz Mendonça,** que se encontra em gozo de férias,reuniu-se, em Reunião Extraordinária, o Conselho Superior do Ministério Público, convocado na forma da Lei, do seu Regimento Interno e demais normatizações aplicáveis à espécie, para apreciação das matérias constantes da pauta publicada no Diário da Justiça e encaminhada a todos os Membros do Ministério Público, a saber: **1**) **APRECIAÇÃO** do pedido de **remoção,** pelo critério de **merecimento,** da vaga alusiva ao cargo de Promotor de Justiça da **Promotoria de Justiça Criminal de Estância, de Entrância Final, objeto do Edital nº 18/2012**, firmado pelo Promotor de Justiça **Antônio Carlos Nascimento Santos, o qual ostenta o número de ordem 72º na Lista de Antiguidade.** Conselheiro Relator Doutor **Josenias França do Nascimento.** Iniciada a apreciação do pedido de remoção, o Presidente do Conselho Superior, em exercício, solicitou ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Doutor Josenias França do Nascimento que procedesse à leitura do seu relatório. Este, em linhas gerais, narrou que não obstante a existência de pendências em relação aos feitos judiciais, o candidato justificou, extemporaneamente e em parte, os possíveis atrasos em relação à tramitação de procedimentos extrajudiciais, razão pela qual se manifestou pela habilitação do multicitado candidato. Concluída a exposição, o Presidente do Conselho, em exercício, solicitou aos demais Conselheiros que se manifestassem acerca do aludido relatório. Com a palavra, os Eminentes Conselheiros **Ana Christina Souza Brandi, Carlos Augusto Alcântara Machado e Rodomarques Nascimento** manifestaram-se contrariamente ao voto do Relator, invocando, em linhas gerais, a existência ainda de pendências em relação aos feitos judiciais, contrariando, assim, precedentes adotados pelo próprio Órgão Colegiado, com destaque para o Assento nº 12, pronunciando-se os últimos pela **inabilitação** do candidato, conforme justificativas a seguir: **Conselheira "Ana Christina Souza Brandi":** Trata o presente processo de REMOÇÃO pelo critério de MERECIMENTO para a Promotoria de Justiça Criminal de Estância, (Entrância Final), regido pelo Edital nº 18/2012, publicado no Diário da Justiça nº 3609 de 30 de agosto de 2012, encartado às fls. 03, do Volume I. Relatados os autos pelo Excelentíssimo Conselheiro Procurador de Justiça Dr. Josenias França do Nascimento, em sua peça conclusiva consignou a regularidade formal da tramitação do presente processo de Remoção. Assim, passo a emitir meu voto: O Promotor de Justiça Antônio Carlos Nascimento Santos ingressou no Ministério Público em 1992, titularizando-se em 01 de fevereiro de 1994 na Comarca de Cristinápolis e atualmente exerce suas atribuições na 2ª Promotoria de Justiça de Nossa Senhora da Glória, desde 23 de janeiro de 2011. A princípio, cumpre examinar se existem candidatos remanescentes de lista de merecimento anterior, nos termos do § 2º do art. 4º da

Resolução 005/CSMP. De plano, verifica-se que o Douto Promotor de Justiça, Dr. Antônio Carlos Nascimento Santos, que ocupa a 72ª posição na lista de antiguidade, integrando o seu último quinto, foi o único candidato que formulou pedido de Remoção. Ressalte-se que o Solicitante vem encaminhando o Relatório Mensal de Visita as Delegacias de Polícia, bem como alimenta, em dia, os Relatórios Substitutivos ao APEP. Convém, entrementes, registrar que o candidato em epígrafe não apresentou, quando do seu requerimento, cópias de documentos, peças processuais, nem mídias digitais, instrutórios ao seu pleito. Ademais, extrai-se da consulta entabulada pela r. Corregedoria-Geral de Justiça, quando da elaboração de seu relatório, a existência de diversas pendências relativas aos sistemas PROEJ e SCP/TJSE. Por conta das atestadas irregularidades, o candidato foi instado a justificá-las, no prazo indicado. Em resposta, o digno candidato apresentou justificativa quanto às pendências do PROEJ, argumentando, que a Promotoria, na qual atualmente exerce suas funções, só está em funcionamento há apenas 06 (seis) meses, além de contar tão somente com uma equipe, composta por um Promotor de Justiça, uma analista e uma servidora cedida pelo Município. Abroquelou, ainda a título de justificativa, que o Distrito de Monte Alegre, o qual anteriormente fazia parte da Comarca de Poço Redondo, foi transferido para a Promotoria onde atua, juntamente com os procedimentos extrajudiciais e judiciais, acarretando sensível acúmulo de serviço. De frisar-se, todavia, que não existe qualquer notícia de que o ilustre colega Promotor de Justiça, tenha comunicado o panorama retro descrito a nenhum dos órgãos da administração superior do Ministério Público, com vistas, inclusiva, à adoção de providências destinada a reverter tal quadro. Repise-se, ainda, que o Requerente não justificou os atrasos processuais, conforme resenha do SCP/TJSE, nem instruiu adequadamente o requerimento de Remoção, em afronta aos critérios objetivos previstos nos arts. 8º e 9º e anexos da Resolução nº 04/2011- CSMP. Sem olvidar a experiência de duas décadas como Promotor de Justiça e o zelo na condução das atividades ministeriais sob sua responsabilidade, entende-se que resta prejudicada a análise do requerimento de Remoção por Merecimento, na medida em que se torna dificultosa ou até mesmo impossível aferir-se "a presteza, o melhoramento e segurança nas manifestações processuais", "a colaboração, contribuição para assegurar o aperfeiçoamento e o sucesso da Instituição", "o aprimoramento da Cultura Jurídica", entre outros critérios obrigatórios de preenchimento, pelo Promotor de Justiça Requerente, no momento do pedido, conforme o art. 7º e Anexo III da mencionada Resolução. Nestes termos, em que pese o Promotor de Justiça Solicitante tenha sido HABILITADO pelo Conselheiro Relator, considero prejudicial realizar análise do mérito da Remoção pleiteada, uma vez que, o candidato não observou, não preencheu e nem cumpriu os requisitos objetivos elencados na Resolução nº 04/2011- CSMP, para obter a vaga que requereu. É como voto. **Conselheiro "Carlos Augusto Alcântara Machado":** Cuida-se de processo de remoção pelo critério de merecimento para a Promotoria de Justiça Criminal de Estância, de Entrância Final, regido pelo Edital nº 18/2012, publicado no Diário da Justiça nº 3609 de 30 de Agosto de 2012, encartado à fl. 03, do Volume I. Inscreveu-se o Promotor de Justiça Antônio Carlos Nascimento Santos, 72º na ordem da Lista de Antiguidade e integrante do 5º quinto (posição na quinta parte da lista de antiguidade). O Eminente Conselheiro-Relator informou, nas considerações preliminares do seu Relatório, que "o candidato requerente não instruiu seu pleito com cópias de peças processuais e outros documentos concernentes às atividades judiciais e extrajudiciais desenvolvidas na Promotoria de Justiça onde atua como titular, nem por conduto de mídia digital (CD), logo, não atendeu às disposições previstas no art. 3º, da Resolução CSMP nº 005/2011". Disse mais Sua Excelência: a) "(...) que o candidato não adotou, rigorosamente, os modelos constantes dos ANEXOS II e III, conforme recomendação constante do *caput* do art. 6º da Resolução CSMP nº 04/2011"; b) "(...) na 9ª Reunião Extraordinária do Conselho Superior do Ministério Público de Sergipe, realizada em 29.11.2011, pelo aludido órgão colegiado foi determinada a expedição de RECOMENDAÇÃO a todos os Promotores de Justiça vazada nos seguintes termos: *"Os requerimentos alusivos aos processos de promoção e remoção, pelo critério de merecimento, devem atender à padronização de apresentação dos documentos relativos a demonstração dos critérios objetivos estabelecida expressamente nos artigos 6º, 7º e 8º, todos da Resolução nº 04/2011 e seu Anexo III"*; determinação que foi materializada através da expedição do

Ofício Circular nº 81/2011, originário da Secretaria do CSM, datado de 29.11.2011". "Em que pese o teor da Recomendação, o candidato postulante além de não atender à padronização de apresentação dos documentos relativos a demonstração dos critérios objetivos, também não carreou ao bojo dos autos nenhum documento em meio físico ou em mídia CD, o que dificultará sobremaneira aos Eminentes Conselheiros na edição de seus votos, oportunidade em que deverão apreciar os critérios objetivos (...)". Relatou que o candidato fez constar no seu pedido de inscrição declaração, como expressamente consignado no VOTO DO RELATOR, de "estar com os serviços em dia". É de se averbar, no entanto, que dos autos consta - e o fato também foi destacado pelo Douto Conselheiro-Relator - "manifestação da Corregedoria-Geral, editada na fase complementar instrutória, informando que o candidato concorrente ao pleito de remoção por merecimento objeto do Edital nº 18/2012, apresenta pendência no Sistema PROEJ, conforme descrição que se segue: *"Quanto às atividades extrajudiciais, de um total de 52 (cinquenta e dois) procedimentos administrativos em tramitação perante a 2ª Promotoria de Justiça de Nossa Senhora da Glória, 24 (vinte e quatro) se encontram fora do prazo legal"*. Constatou o Eminente Relator "*a existência de processos judiciais com atrasos acima de 15 dias, ou seja: em Nossa Senhora da Glória= 01 processo criminal e 07 processos cíveis; no Distrito de Monte Alegre: 15 processos criminais e 16 processos cíveis".* Informou Sua Excelência que o "candidato com o seu requerimento, datado de 31.08.2012, (fl. 10 do Vol. II), não apresentou justificativa quanto a pendência no Sistema PROEJ, somente o fazendo em data de 12.09.2012, através do Ofício nº 105/2012, anexo a este relatório, vazado nos seguintes termos: *"Ressalte-se que esta Promotoria de Justiça cumpre todas as orientações da Corregedoria, mantendo o sistema extrajudicial do nosso órgão devidamente alimentado e com movimentações processuais constantes. Em que pese o zelo deste Promotor, cumpre informar que a 2ª Promotoria de Justiça de Nossa Senhora da Glória tem seu funcionamento há apenas 6 meses, contando apenas com um Promotor de Justiça, uma analista, e uma Técnica cedida pela Prefeitura. Além do Município de Nossa Senhora da Glória esta Promotoria também atende ao Município de Monte Alegre, que possui demanda processual e extrajudicial bastante elevada. A parte extrajudicial desta Promotoria, em especial o Distrito de Monte Alegre tem sobrecarregado demasiadamente a servidora, pois o Município tem atravessado diversos problemas, como por exemplo, mal funcionamento dos Conselhos de Políticas Públicas; problemas com pagamento dos servidores municipais etc., o que demanda a atuação extrajudicial deste órgão. Apesar da Promotoria ter sido criada recentemente, foram transferidos todos os procedimentos, do PROEJ, do Distrito de Monte Alegre que já estavam instaurados, para a 2ª Promotoria de Nossa Senhora da Glória, e que, anteriormente, pertenciam a Promotoria de Poço Redondo, passando a integrar o passivo. Em que pese a grande demanda processual e extraprocessual o Município de Monte Alegre encontra-se melhor assistido neste momento, vez que agora conta com um Promotor titular, com visitas periódicas ao Distrito e atendimento regular ao público"*. Evidencia-se, também do Relatório, o destaque do Dr. Josenias França Nascimento relativamente ao atraso acima de 15 dias relativo aos processos judiciais, e que o candidato não apresentou com seu requerimento nenhuma justificativa (grifo nosso). Dos autos consta, (fls. 49/52) registro de 08 (oito) processos com mais de 100 (cem) dias sem movimentação, um dos quais com 461 (quatrocentos e sessenta e um) dias. No entanto, ponderou o Douto Relator que parte dos atrasos estariam justificados e posicionou-se pela HABILITAÇÃO do único candidato requerente. Esses, os fatos constantes do Relatório. Nesta oportunidade, instada a se manifestar, a Douta Corregedora em exercício, manifestou-se contrariamente à HABILITAÇÃO do candidato considerando os atrasos injustificados no exercício do labor ministerial, nos termos dos fundamentos do voto adunado. SENHOR PRESIDENTE, SENHORES CONSELHEIROS, O Conselho Superior do Ministério Público de Sergipe deliberou, por unanimidade, na 8ª Reunião Extraordinária, realizada em 16 de novembro de 2011, fosse "determinado aos Promotores de Justiça que doravante instruam os requerimentos de promoção e remoção, quando for o caso, com justificativas acerca de atrasos e eventuais irregularidades na movimentação das atividades judiciais e no que respeita aos sistemas PROEJ e APEP, posto constituir a mencionada exigência requisito de admissibilidade para a mobilidade funcional, nos termos do artigo 68, inciso I, da Lei

Complementar Estadual nº 02/90". Na 2ª Reunião Extraordinária do CSMP, realizada em 15.02.2012, mais um a vez o órgão colegiado atendendo proposta do Conselheiro Procurador de Justiça Dr. Josenias França do Nascimento, deliberou por unanimidade que "fosse reiterado os termos do ofício Circular nº 81/2011-CSMP, endereçado a todos os Membros do Ministério Público de Sergipe, no sentido de que, a partir de 01.03.2012, em todos os Processos de Promoção e Remoção pelo critério de merecimento, na hipótese de atrasos judiciais e/ou extrajudiciais por parte dos postulantes, o respectivo requerente deverá prestar, no momento da inscrição, as justificativas pertinentes acerca dos mencionados atrasos, sob pena de inabilitação"- (cópia da 1ª parte da ata em anexo - sem os destaques no original). Refletindo tal entendimento, o CSMP editou o seguinte assento: ASSENTO Nº 12 (NOVO): Serão considerados INABILITADOS, nos procedimentos por remoção ou promoção por merecimento os candidatos que, injustificadamente, deixarem de encaminhar à Corregedoria Geral do Ministério Público os relatórios de cumprimento das atividades funcionais, bem como não alimentarem os bancos de dados que gerenciam os trabalhos das respectivas Promotorias de Justiça (art. 68, I, primeira parte, da Lei Complementar nº 02/90). Ora, diante de atrasos na atividade ministerial desenvolvida e para atender na integralidade as disposições normativas pertinentes e as deliberações deste Colendo Conselho, "as justificativas acerca de possíveis atrasos, tanto na área judicial como na extrajudicial, teriam que ser apresentadas no momento do requerimento de inscrição do candidato, e não em momento posterior, como foi o caso deste processo". Tal circunstância, inclusive, é reconhecida pelo Insigne Relator. No entanto, mesmo tendo apresentando extemporaneamente as ponderações a seu juízo explicativas, particular e relativamente à atividade extrajudicial, remanescem pendências não devidamente justificadas, como antes narrado, também na esfera judicial. Assim afirma o Preclaro Relator, "somente apresentou justificativa a respeito de atraso no tocante a procedimentos extrajudiciais cadastrados no Sistema PROEJ". Por diversas oportunidades este CONSELHO delitou, à unanimidade de seus membros, que não mais iria HABILITAR candidatos que possuíssem pendências injustificadas nos sistemas de controle de atuação. Diante de tudo que foi exposto, pedindo *venia* ao Eminente Relador, ouso também divergir da conclusões apresentadas e, seguindo o voto divergente da Corregedora-Geral, manifesto-me pela **INABILITAÇÃO** do candidato **ANTÔNIO CARLOS NASCIMENTO SANTOS**, no processo de remoção por merecimento, objeto do **Edital nº 18/2012**, para a Promotoria de Justiça Criminal de Estância. **Presidente, em exercício, Conselheiro "Rodomarques Nascimento":** Trata-se de processo de REMOÇÃO, pelo critério de MERECIMENTO, para a Promotoria de Justiça Criminal de Estância, de entrância final, regido pelo Edital n.º 18/2012, devidamente publicado no Diário da Justiça nº 3.609, de 30 de agosto de 2012, encartado à fl. 03, do volume I. O processo de remoção ora analisado teve como ÚNICO INSCRITO o Promotor de Justiça Doutor Antônio Carlos Nascimento Santos. O procedimento encontra-se instruído com requerimento, edital, ficha funcional, lista de antiguidade e posição no quinto, além dos relatórios da Corregedoria-Geral. O Conselheiro-Relator, Procurador de Justiça Doutor Josenias França do Nascimento, emitiu relatório pela regularidade procedimental, concluindo pela habilitação do Candidato. Em seguida, a Corregedora-Geral em exercício, Doutora Ana Christina Souza Brandi, discordou da conclusiva habilitação do Candidato, argumentando, em síntese, que o Promotor pleiteante apresentou diversas pendências relativas aos bancos de dados que gerenciam as atividades ministeriais, a exemplo de processos judiciais com vistas ao Ministério Público por período superior a 400 (quatrocentos) dias. Suscitou, ainda, que o Requerente não justificou os atrasos processuais, nem instruiu seu requerimento de remoção por merecimento, afrontando os critérios objetivos previstos nos arts. 8º e 9º da Resolução nº 004/2011-CSMP. Por tais fundamentos, votou pela inabilitação do Candidato Doutor Antônio Carlos Nascimento Santos. Acompanhando a dissidência, o Eminente Conselheiro Carlos Augusto Alcântara Machado, ao justificar que o Candidato não apresentou qualquer justificativa para as pendências apontadas no relatório preliminar da Corregedoria-Geral, malgrado a verificação de alertas pretéritos quanto a obrigatoriedade da apresentação de justificativa no ato da inscrição, firmou entendimento na desobediência do Assento nº 12, *in verbis*: "*Serão considerados INABILITADOS, nos procedimentos por remoção ou promoção por merecimento os candidatos*

que, injustificadamente, deixarem de encaminhar à Corregedoria-Geral do Ministério Público os relatórios de cumprimento das atividades funcionais, bem como não alimentarem os bancos de dados que gerenciam os trabalhos das respectivas Promotorias de Justiça (art. 68, I, primeira parte, da Lei Complementar nº 02/90)". Razão assiste aos Conselheiros dissidentes. Em que pese a competência e o zelo do eminente Conselheiro-Relator na elaboração do Relatório Conclusivo, peço *vênia* para acompanhar a divergência inaugurada pela Conselheira Doutora Ana Christina Souza Brandi e acompanhada pelo Conselheiro Doutor Carlos Augusto Alcântara Machado, manifestando-me pela INABILITAÇÃO do candidato **Antônio Carlos Nascimento Santos** para remoção, por merecimento, para a Promotoria de Justiça Criminal de Estância - Edital n.º 18/2012, fazendo-o com base nos fundamentos a seguir delineados. **Registra-se, de plano, que o requerimento do Postulante não foi instruído com qualquer peça processual ou extraprocessual, certidão ou qualquer documento relativo à sua atividade judicial e extrajudicial desenvolvida ao longo da carreira, em desobediência ao disposto no art. 7º da Resolução n° 04/2011-CSMP, fato que por si só, já inviabilizaria a aferição do mérito do Candidato. Referida ausência de documentação instrutória contrapõe, ainda, entendimento ratificado, à unanimidade, por este egrégio Órgão Colegiado, durante a 2ª Sessão Extraordinária, ocorrida em 15.02.2012, nos termos abaixo delineados, contidos em Ata cuja cópia segue anexada: "a partir de 1º março de 2012, em todos os Processos de Remoção e Promoção, pelo critério de Merecimento, na hipótese de atrasos judiciais e/ou extrajudiciais por parte dos postulantes, o respectivo requerente deverá prestar, no momento da inscrição, as justificativas pertinentes aos mencionados atrasos, sob pena de inabilitação." (Grifei) Tal entendimento foi devidamente comunicado a todos os Membros deste Parquet, em 29.11.11, por meio do Ofício Circular n.º 81/2011, exarado pela Secretaria do CSMP. (doc. Anexo) Some-se a isso, o fato de o Requerente não ter se desincumbido do ônus relativo ao cumprimento do critério objetivo positivado no art. 68, I, da Lei Complementar n.º 02/90, por não estar com os serviços da Promotoria de Justiça em dia, conforme relatório editado pela Corregedoria-Geral do MP/SE, na fase instrutória complementar ao processo ora analisado. Com efeito, as informações prestadas pela Corregedoria-Geral, apontam** a existência de pendências funcionais do Candidato, tanto na seara extrajudicial quanto judicial. (fl. 43/44 - vol. III). Consoante informado,o Postulante apresenta, no âmbito extrajudicial, um total de **52 (cinquenta e dois)** procedimentos administrativos **em tramitação** perante a 2ª Promotoria de Justiça de Nossa Senhora da Glória, dos quais **24 (vinte e quatro) se encontram fora do prazo legal**. Quanto às sobreditas pendências o candidato Antônio Carlos Nascimento Santos apresentou justificativa, em 12.09.2012, através do Ofício nº 105/2012, acostado às fls. 61/62 do volume III, nos seguintes termos: *"Ressalte-se que esta Promotoria de Justiça cumpre todas as orientações da Corregedoria, mantendo o sistema extrajudicial do nosso órgão devidamente alimentado e com movimentações processuais constantes. Em que pese o zelo deste Promotor, cumpre informar que a 2ª Promotoria de Justiça de Nossa Senhora da Glória tem seu funcionamento há apenas 6 meses, contando apenas com um Promotor de Justiça, uma analista, e uma Técnica cedida pela Prefeitura. Além do Município de Nossa Senhora da Glória esta Promotoria também atende ao Município de Monte Alegre, que possui demanda processual e extrajudicial bastante elevada. A parte extrajudicial desta Promotoria, em especial o Distrito de Monte Alegre tem sobrecarregado demasiadamente a servidora, pois o Município tem atravessado diversos problemas, como por exemplo, mal funcionamento dos Conselhos de Políticas Públicas; problemas com pagamento dos servidores municipais etc., o que demanda a atuação extrajudicial deste órgão. Apesar da Promotoria ter sido criada recentemente, foram transferidos todos os procedimentos, do PROEJ, do Distrito de Monte Alegre que já estavam instaurados, para a 2ª Promotoria de Nossa Senhora da Glória, e que, anteriormente, pertenciam a Promotoria de Poço Redondo, passando a integrar o passivo. Em que pese a grande demanda processual e extraprocessual o Município de Monte Alegre encontra-se melhor assistido neste momento, vez que agora conta com um Promotor titular, com visitas periódicas ao Distrito e atendimento regular ao público".* Foram apontadas, ainda, pendências relativas à existência de processos judiciais com **atrasos acima de 400 (quatrocentos)**

dias, não tendo o Candidato, quanto a isso, apresentado nenhuma justificativa.(fls. 45/46 - vol. III) Os sobreditos atrasos revelam que o Candidato não vem alimentado, com regularidade, banco de dados de gerenciamento judicial das atividades ministeriais, intitulado Sistema de Controle Processual - SCP, em flagrante **desobediência ao Assento n.º 12**, deste Colegiado, publicado em 21.03.2012, cujo teor merece transcrição: *"ASSENTO n.º 12: Assento nº 12 (Novo) - Serão considerados* **INABILITADOS**, *nos procedimentos por remoção ou promoção por merecimento os candidatos que, injustificadamente, deixarem de encaminhar à Corregedoria Geral do Ministério Público os relatórios de cumprimento das atividades funcionais, bem como* **não alimentarem os bancos de dados que gerenciam os trabalhos das respectivas Promotorias de Justiça** *(art. 68, I, primeira parte, da Lei Complementar nº 02/90)."* Nesse contexto, outra solução não se afigura aplicável, senão a **INABILITAÇÃO do Requerente**, seja pela desobediência ao disposto no art. 7º da Resolução n° 04/2011-CSMP, seja pelo descumprimento do critério objetivo positivado no art. 68, I, da Lei Complementar n.º 02/90, seja pelo não atendimento ao teor do Assento n.º 12/CSMP, seja pela inexistência de qualquer justificativa às pendências judiciais apresentadas no relatório elaborado pela Corregedoria-Geral. Por todo exposto, peço *vênia* ao Conselheiro-Relator, para acompanhar a divergência iniciada pela eminente Conselheira Doutora Ana Christina Souza Brandi e seguida pelo Conselheiro Doutor Carlos Augusto Alcântara Machado, manifestando-me pela **INABILITAÇÃO** do Promotor de Justiça Doutor Antônio Carlos Nascimento Santos no processo de remoção para a Promotoria de Justiça Criminal de Estância, regido pelo Edital n.º 18/2012. Diante das razões apresentadas pelos demais Conselheiros, o eminente Relator retificou sua manifestação inicial, para também inabilitar o Requerente, com os seguintes termos: Cuida-se de processo de remoção pelo critério de merecimento para Promotoria de Justiça Criminal de Estância, de Entrância Inicial, regido pelo Edital nº 18/2012, publicado no Diário da Justiça nº 3609 de 30 de Agosto de 2012, encartado à fl. 03, do Volume I. Depois de haver disponibilizado a todos os Conselheiros por meio físico e digital, o Relatório Conclusivo de Regularidade Procedimental, Habilitação e Inabilitação de Candidatos à Remoção pelo Critério de Merecimento, datado de 17 de setembro de 2012, onde restou a título de conclusão, manifestação pela HABILITAÇÃO do candidato único inscrito ANTÔNIO CARLOS NASCIMENTO SANTOS voltam os autos com vista para fins de retificação do Relatório dantes apresentado, depois de haver sido submetido ao crivo dos eminentes Membros do Conselho Superior, na 12ª Reunião Extraordinária, realizada em data de 20.de Setembro de 2012, onde após ponderações feitas pela Douta Corregedora-Geral em Exercício, Procuradora de Justiça ANA CHRISTINA SOUZA BRANDI, a respeito da conclusiva admissibilidade pela Relatoria, deste a concorrer a vaga a que se inscreveu, seguida pelas lúcidas considerações produzidas pelos Eminentes Conselheiros Procuradores de Justiça CARLOS AUGUSTO ALCÂNTARA MACHADO e RODOMARQUES NASCIMENTO, por razões outras diferenciadas, mas fundadas no aspecto formal e procedimental, este Relator pela força dos argumentos dos Eminentes Procuradores Conselheiros, tocante aos aspectos formais e procedimentais analisados, com supedâneo em decisão anterior e Assento originário do Colendo Conselho Superior convenceu-se de que a conclusão do relatório anterior foi equivocada e alterou o seu posicionamento para seguir a conclusão dos votos emitidos pelos indigitados Conselheiros, manifestando-se pela INABILITAÇÃO do candidato ANTÔNIO CARLOS NASCIMENTO SANTOS, no processo de remoção por merecimento, objeto do Edital n 18/2012, consoante razões abaixo deduzidas. A eminente Corregedora em Exercício em seu voto divergindo das razões e conclusões do relatório apresentado aos autos pela Relatoria, assim se pronunciou: "*Ademais, extrai-se da consulta entabulada pela r. Corregedoria-Geral do MPSE, quando da elaboração de seu relatório, a existência de diversas pendências relativas aos sistemas PROEJ e SCP/TJSE. Por conta das atestadas irregularidades, o candidato foi instado a justificá-las no prazo indicado. Em resposta, o digno candidato apresentou justificativa quanto às pendências do PROEJ, argumentando, que a Promotoria, na qual atualmente exerce suas funções, só está funcionando há apenas 06 (seis) meses, além de contar tão somente com uma equipe, composta por um Promotor de Justiça, uma analista e uma servidora cedida pelo Município. Abroquelou, ainda, a título de justificativa, que o Distrito de Monte Alegre, o qual anteriormente*

fazia parte da Comarca de poço Redondo, foi transferido para a Promotoria onde atua, juntamente com os procedimentos extrajudiciais, acarretando sensível acúmulo de serviço. De frisar-se, todavia, que não existe qualquer notícia de que o ilustre colega Promotor de Justiça, tenha comunicado o panorama retro descrito a nenhum dos órgãos da administração superior do Ministério Público, com vistas, inclusiva, à adoção de providências destinada a reverter tal quadro. Repise-se, ainda, que o Requerente não justificou os atrasos processuais, conforme resenha do SCP/TJSE, nem instruiu adequadamente o requerimento de Remoção, em afronta aos critérios objetivos previstos nos arts. 8º e 9º e anexos da Resolução nº 04/2011-CSMP". Com base nas razões acima transcritas, a Douta Corregedora-Geral em Exercício votou pela INABILITAÇÃO do candidato em total divergência com as conclusões do então Relatório Conclusivo apresentado aos autos pela Relatoria. Seguiram a divergência os Eminentes Conselheiros Procuradores de Justiça CARLOS AUGUSTO ALCÂNTARA MACHADO e RODOMARQUES NASCIMENTO, argumentando questões de ordem procedimental e formal a seguir descritas: "*Segundo deliberação unânime do Conselho Superior na 2ª Reunião Extraordinária, realizada em 15.02.2012, foi determinado fosse reiterado os termos do Ofício Circular nº 81/2011-CSMP, endereçado a todos os Membros do Ministério Público de Sergipe, no sentido de que, a partir de 01.03.2012, em todos os processos de promoção e remoção pelo critério de merecimento, na hipótese de atrasos judiciais e/ou extrajudiciais por parte dos postulantes, o respectivo requerente deverá prestar, no momento da inscrição, as justificativas pertinentes acerca dos mencionados atrasos, sob pena de inabilitação. Em análise o processo de remoção resultou constatado que o candidato não apresentou com o seu requerimento de inscrição, justificativas das pendências encontradas no tocante a procedimentos extrajudiciais e processos judiciais. Apresentou justificativa quanto aos atrasos relativos aos procedimentos extrajudiciais de forma extemporânea, e isto porque solicitado pela Relatoria. Quanto as pendências relativas aos processos judiciais, não apresentou nenhuma justificativa, conforme afirmado pela própria Relatoria em seu relatório conclusivo. Se não bastasse foi editado pelo Conselho Superior o Assento nº 12, publicado no Diário da Justiça nº 3508 de 04 de Abril de 2012, cujo teor assim está redigido: "Serão considerados INABILITADOS, nos procedimentos por remoção ou promoção por merecimento os candidatos que, injustificadamente, deixarem de encaminhar à Corregedoria-Geral do Ministério Público os relatórios de cumprimento das atividades funcionais, bem como não alimentarem os bancos de dados que gerenciam os trabalhos das respectivas Promotorias de Justiça (art. 68, I, primeira parte, da Lei Complementar nº 02/90)". Continuam os doutos Conselheiros em suas argumentações afirmando que, em havendo atrasos nos procedimentos extrajudiciais, evidenciava-se que o banco de dados que gerencia os trabalhos da Promotoria de Justiça, da qual é titular o candidato inscrito, não estavam sendo alimentado. Por fim concluíram que as pendências não foram justificadas, e de logo concluíram que os serviços da Promotoria de Justiça não estavam em dia, então, o candidato não preenchia o requisito formal para habilitação, que é está com os serviços em dia. De plano, votaram pela INABILITAÇÃO do candidato postulante."* É o que se impende relatar, após os votos de divergência apresentados pelos Eminentes Conselheiros quanto a admissibilidade do candidato a concorrer a remoção por mérito, objeto do EDITAL nº 18/2012. Gize-se que, com as lúcidas ponderações dos Eminentes Conselheiros, e o cotejo daquelas pela Douta Relatoria ocorreu modificação substancial na conclusão do anterior Relatório Conclusivo de Regularidade Procedimental, habilitação e inabilitação de candidatos à remoção pelo critério de merecimento visto às fls. 56/60, tudo conforme deduzido nos parágrafos abaixo. DA HABILITAÇÃO Dispõe o art. 68, incisos III, IV, V, VI, da Lei Complementar nº 02 de 12 de novembro de 1990, *in verbis: "Art.68. Somente poderão ser indicados os candidatos que: I - estejam com serviços em dia e assim o declararem,expressamente, no requerimento de inscrição; II - não tenham dado causa, injustificadamente, a adiamento de audiência no período de 6 (seis) meses antes do pedido e assim o declarem, expressamente, no requerimento de inscrição III- não tenham sofrido pena disciplinar, no período de 1 (um) ano, anterior à elaboração da lista; IV - não tenha sido removido (sic) por permuta, no período de 2 (dois) anos, anteriores à elaboração da lista; V - estejam classificados*

na primeira quinta parte da lista de antiguidade, salvo se nenhum candidato o tiver e o interesse do serviço exigir o imediato provimento do cargo; VI - tenham completado 2 (dois) anos de exercício na entrância anterior, salvo se nenhum candidato o tiver e o interesse do serviço exigir o imediato preenchimento." Em atenção ao disposto nos incisos I e II, do art. 68, da Lei Complementar nº 02/90, o candidato com o seu requerimento de inscrição (fls.10) declarou estar com os serviços em dia, e, ainda, de forma expressa, averbou que não dera causa, injustificadamente, a adiamento de audiência no período de 06 (seis) meses anterior ao pleito, conforme se pode constatar da análise do Volume II. Em que pese a declaração do candidato de que os serviços na sua unidade de execução estão em dia, ressai das informações da Corregedoria-Geral na fase complementar instrutória, que o candidato concorrente ao pleito de remoção por merecimento objeto do Edital nº 18/2012, apresentava pendência no Sistema PROEJ, conforme descrição que se segue: *"Quanto às atividades extrajudiciais, de um total de 52 (cinquenta e dois) procedimentos administrativos em tramitação perante a 2ª Promotoria de Justiça de Nossa Senhora da Glória, 24 (vinte e quatro) se encontram fora do prazo legal"*. Registrou-se, ainda, *a existência de processos judiciais com atrasos acima de 15 dias, ou seja: em Nossa Senhora da Glória= 01 processo criminal e 07 processos cíveis; no Distrito de Monte Alegre: 15 processos criminais e 16 processos cíveis.* Saliente-se, que o candidato com o seu requerimento, datado de 31.08.2012, (fl.10 do Vol. II), não apresentou justificativa quanto as pendências nos Sistemas PROEJ e *SCP/TJSE.* Somente apresentando justificativa quanto aos procedimentos extrajudiciais, em data de 12.09.2012, através do Ofício nº 105/2012, em anexo. No tocante ao atraso acima de 15 dias relativo aos processos judiciais, o candidato não apresentou com seu requerimento nenhuma justificativa. Atente-se, por oportuno, que o Conselho Superior do Ministério Público de Sergipe deliberou por unanimidade na 8ª Reunião Extraordinária, realizada em 16 de novembro de 2011, que fosse *"determinado aos Promotores de Justiça que doravante instruam os requerimentos de promoção e remoção, quando for o caso, com justificativas acerca de atrasos e eventuais irregularidades na movimentação das atividades judiciais e no que respeita aos sistemas PROEJ e APEP, posto constituir a mencionada exigência requisito de admissibilidade para a mobilidade funcional, nos termos do artigo 68, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 02/90"*. Outrossim, na *2ª Reunião Extraordinária do CSMP*, realizada em 15.02.2012, novamente o órgão colegiado atendendo proposta deste Conselheiro Relator, deliberou por unanimidade que *"fosse reiterado os termos do ofício Circular nº 81/2011-CSMP, endereçado a todos os Membros do Ministério Público de Sergipe, no sentido de que, a partir de 01.03.2012, em todos os Processos de Promoção e Remoção pelo critério de merecimento, na hipótese de atrasos judiciais e/ou extrajudiciais por parte dos postulantes, o respectivo requerente deverá prestar, no momento da inscrição, as justificativas pertinentes acerca dos mencionados atrasos, sob pena de inabilitação"*- (cópia da 1ª parte da ata em anexo). De plano se percebe que, as justificativas acerca de possíveis atrasos, tanto na área judicial como na extrajudicial, teriam que ser apresentadas no momento do requerimento de inscrição do candidato, e não em momento posterior, como foi o caso deste processo. Esta Relatoria revendo seu posicionamento anterior, acolhe os lúcidos argumentos dos Doutos Conselheiros, por constatar que a justificativa apresentada pelo candidato foi extemporânea quanto a atrasos nos procedimentos extrajudiciais, e assim mesmo provocada pelo seu Relator. De outra feita, registra a ausência de justificativa quanto aos atrasos pertinentes aos processos judiciais. DA INABILITAÇÃO Conforme prevê o art. 51, V do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público de Sergipe, *"não se conhecerá da inscrição de candidato que não esteja classificado na primeira quinta parte da lista de antiguidade, salvo se nenhum candidato estiver e o interesse do serviço exigir imediato provimento do cargo"*. Agregue-se ao enunciado no dispositivo acima, o disposto no ASSENTO nº 12, cujo teor segue transcrito abaixo: *Serão considerados INABILITADOS, nos procedimentos por remoção ou promoção por merecimento os candidatos que, injustificadamente, deixarem de encaminhar à Corregedoria-Geral do Ministério Público os relatórios de cumprimento das atividades funcionais, bem como não alimentarem os bancos de dados que gerenciam os trabalhos das respectivas Promotorias de Justiça (art. 68, I, primeira parte, da Lei Complementar nº 02/90)"*. Adune-se, mais, aquilo que foi deliberado por

unanimidade na 8ª Reunião Extraordinária do Conselho Superior, realizada em 16 de novembro de 2011: *"que fosse determinado aos Promotores de Justiça que doravante instruam os requerimentos de promoção e remoção, quando for o caso, com justificativas acerca de atrasos e eventuais irregularidades na movimentação das atividades judiciais e no que respeita aos sistemas PROEJ e APEP, posto constituir a mencionada exigência requisito de admissibilidade para a mobilidade funcional, nos termos do artigo 68, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 02/90"*. Consigne-se, ainda, o que foi deliberado por unanimidade pelo órgão colegiado na 2ª Reunião Extraordinária do CSMP: *"fosse reiterado os termos do ofício Circular nº 81/2011-CSMP, endereçado a todos os Membros do Ministério Público de Sergipe, no sentido de que, a partir de 01.03.2012, em todos os Processos de Promoção e Remoção pelo critério de merecimento, na hipótese de atrasos judiciais e/ou extrajudiciais por parte dos postulantes, o respectivo requerente deverá prestar, no momento da inscrição, as justificativas pertinentes acerca dos mencionados atrasos, sob pena de inabilitação"* Nesta toada, como o candidato apresentou justificativa extemporânea quanto aos atrasos nos procedimentos extrajudiciais, e deixando de apresentar quanto as pendências encontradas nos processos judiciais, conclui esta Relatoria que os atrasos não justificados configuram não está o candidato com os serviços da Promotoria de Justiça da qual é titular em dia. Então, pela ótica legal e regimental, o candidato não preenche o requisito formal para ser habilitado a concorrer ao certame objeto do Edital nº 18/2012, previsto no art.68, I da Lei Complementar nº 02 de 12 de novembro de 1990. CONCLUSÃO Por tais razões, e com fundamento no art. 68, incisos I a VI da LC nº 02/90 c/c o art. 51, incisos I a VII do Regimento Interno, que cuida do conhecimento e indicação dos concorrentes a promoção e remoção por mérito, e ainda com supedâneo no art. 15 da Resolução nº 04/2011-CSMP, esta Relatoria pronuncia-se pela INABILITAÇÃO do candidato Promotor de Justiça, ANTÔNIO CARLOS NASCIMENTO SANTOS, no processo de remoção por merecimento, objeto do Edital nº 18/2012, para a Promotoria de Justiça Criminal de Estância, ratificando os demais termos do relatório conclusivo anterior, desde que não conflite com os termos do presente relatório retificado. Assim, sendo o Conselho Superior deliberou, por unanimidade, no sentido de se declarar a **inabilitação** do candidato Doutor Antônio Carlos Nascimento Santos. Foi determinado, ainda, pelo Presidente do Conselho Superior, o Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça em exercício, Doutor Rodomarques Nascimento, que a Secretaria do Conselho Superior oficiasse ao Senhor Doutor Antônio Carlos Nascimento Santos acerca do conteúdo da deliberação retro. Por fim, foi deliberado pelo Conselho Superior, por unanimidade, pela reabertura do procedimento de **remoção,**pelo critério de **merecimento,** da vaga alusiva ao cargo de Promotor de Justiça da **Promotoria de Justiça Criminal de Estância, de Entrância Final, determinando-se a publicação do correlato edital e demais atos relativos ao mencionado procedimento de mobilidade funcional.** Como nada a mais houvesse a tratar, Sua Excelência, o Presidente do Conselho Superior do Ministério Público, declarou encerrada a Sessão. Eu, José Rony Silva Almeida, Secretário do CSMP, lavrei a presente ata que, lida e achada conforme, vai devidamente assinada.